



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000364631**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393059-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GABRIELA LOPES MARTINS e VIANA AGRO DISTRIBUIDORA LTDA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração Cível 2393059-95.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargtes: Gabriela Lopes Martins e Viana Agro Distribuidora Ltda

Embargado: Itaú Unibanco S.A.

Juízo de origem: 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6.289-EMN - ecl

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.** Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Gabriela Lopes Martins e Viana Agro Distribuidora Ltda alegando nulidade do v. acórdão fls. 497/503 em decorrência do julgamento antes do decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre eventual oposição ao julgamento virtual; omissão quanto ao argumento de conexão e consequente prevenção da 22ª Câmara de Direito Privado; e omissão e contradição quanto ao fundamento de que os argumentos das razões recursais são genéricas.

***É o relatório do essencial.***

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.<sup>1</sup>

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O julgamento imediato do recurso deu-se em razão do não conhecimento do recurso e de a hipótese dos autos não admitir sustentação oral, fato que dispensa a intimação das partes para se

---

<sup>1</sup> STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

manifestarem sobre eventual oposição ao julgamento virtual, pois ausente prejuízo a qualquer das partes, haja vista o disposto no artigo 159 do RISTJ e art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

*"RISTJ, art. 159. "Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar denominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária".*

*"RITJSP, art. 146, § 4º. "Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC".*

Ademais, constou expressamente no v. acórdão os motivos pelos quais afastou a alegação de prevenção da 22ª Câmara de Direito Privado e reconheceu a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Logo, as questões já estão decididas.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam a rejeição da arguição de prevenção da 22ª Câmara de Direito Privado e o não conhecimento do agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Anote-se que a interposição de eventuais embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

**Relator**

*Assinatura eletrônica*